

Resolução n.º 2478 (2019)

**Adoptada pelo Conselho de Segurança na sua 8563.ª sessão,
em 26 de Junho de 2019**

O Conselho de Segurança,

Recordando as suas resoluções anteriores, em particular a Resolução n.º 2360 (2017), e as declarações do seu Presidente relativas à República Democrática do Congo (RDC),

Reafirmando o seu firme compromisso no respeito pela soberania, independência, unidade e integridade territorial da RDC e de todos os Estados da região, e *sublinhando* a necessidade de se respeitar plenamente os princípios da não-interferência, boa vizinhança e cooperação regional,

Tomando nota do relatório final (S/2019/469) do Grupo de Peritos sobre a RDC («o Grupo de Peritos») estabelecido nos termos da Resolução n.º 1533 (2004) e prorrogado nos termos das Resoluções n.ºs 1807 (2008), 1857 (2008), 1896 (2009), 1952 (2010), 2021 (2011), 2078 (2012), 2136 (2014), 2198 (2015), 2293 (2016), 2360 (2017) e 2424 (2018),

Reiterando a necessidade de o Governo da RDC investigar de forma rápida e plena o assassinato dos dois membros do Grupo de Peritos e dos quatro nacionais Congolezes que os acompanhavam e de levar os responsáveis à justiça, *acolhendo com satisfação* o compromisso do Secretário-Geral de que as Nações Unidas não pouparão esforços para garantir que os autores sejam levados à justiça, *acolhendo ainda com satisfação* o trabalho da equipa das Nações Unidas destacada para prestar assistência às autoridades Congolezas nas suas investigações, em acordo com as autoridades Congolezas, e *acolhendo com satisfação* a sua cooperação contínua,

Determinando que a situação na RDC continua a constituir uma ameaça para a paz e a segurança internacionais na região,

Agindo ao abrigo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas,

1. *Decide* renovar até 1 de Julho de 2020 as medidas estabelecidas nos n.ºs 1 a 6 da Resolução n.º 2293 (2016), nomeadamente as suas reafirmações aí efectuadas;

2. *Reafirma* que as medidas descritas no n.º 5 da Resolução n.º 2293 (2016) se aplicam às pessoas e entidades designadas pelo Comité, conforme estabelecido no n.º 7 da Resolução n.º 2293 (2016) e no n.º 3 da Resolução n.º 2360 (2017);

3. *Decide* prorrogar até 1 de Agosto de 2020 o mandato do Grupo de Peritos, conforme estabelecido no n.º 6 da Resolução n.º 2360, *expressa a sua intenção* de rever o mandato e de adoptar as medidas adequadas em relação a uma nova prorrogação o mais tardar até 1 de Julho de 2020, e *solicita* ao Secretário-Geral que adopte, o mais rapidamente possível, as medidas administrativas necessárias para restabelecer o Grupo de Peritos, em consulta com o Comité, aproveitando, conforme necessário, as competências dos membros do Grupo estabelecido nos termos de resoluções anteriores;

4. *Solicita* ao Grupo de Peritos que apresente ao Conselho, após discussão com o Comité, um relatório intercalar o mais tardar até 30 de Dezembro de 2019, e um relatório final o mais tardar até 15 de Junho de 2020, e que apresente actualizações mensais ao Comité, excepto nos meses em que deve apresentar os relatórios intercalar e final;

5. *Reafirma* as disposições relativas à apresentação de informações conforme estabelecidas na Resolução n.º 2360 (2017);

6. *Recorda* as Directivas do Comité para a Realização do seu Trabalho tal como adoptadas pelo Comité em 6 de Agosto de 2010, e *exorta* os Estados-Membros a aplicarem, conforme apropriado, os procedimentos e critérios nelas estabelecidos, nomeadamente no que diz respeito à inclusão e exclusão de nomes da lista, e *recorda* a Resolução n.º 1730 (2006) a esse respeito;

7. *Solicita* ao Grupo de Peritos que transmita ao Comité, a cada 12 meses, propostas de actualização das informações que figuram na Lista de Sanções relativa à RDC, elaboradas em conformidade com as Directivas e em consulta com os respectivos Estados proponentes e os Estados de residência ou nacionalidade, quando conhecidos, no que diz respeito a:

a) Elementos de identificação das pessoas, grupos, empresas e entidades designados pelo Comité;

b) Pessoas incluídas na Lista de Sanções relativa à RDC alegadamente falecidas, juntamente com uma avaliação das informações pertinentes tal como a certidão de óbito e, na medida do possível, a situação e localização dos bens

congelados e os nomes de quaisquer beneficiários legais ou quaisquer comproprietários incluídos na Lista de Sanções relativa à RDC que poderiam reclamar os bens descongelados;

c) Grupos, empresas e entidades incluídos na Lista de Sanções cuja extinção tenha sido declarada ou confirmada, juntamente com uma avaliação de quaisquer informações pertinentes;

d) Qualquer elemento que seria pertinente adicionar ou modificar na justificação dos casos;

8. *Decide* continuar a ocupar-se da questão.